

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ILMO. SR. AGNALDO BAZANI - PREGOEIRO

REFERÊNCIA:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 312/2021

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA ESCRITÓRIO, COZINHA E CADEIRAS
PARA OS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Set Comércio de Móveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 41.672. 755/0001-10, com sede na Rua Domingos de Moraes, 2781 – 6º. Andar, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões,

Em desfavor da decisão que declarou a habilitação da Empresa a LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, doravante denominada “RECORRIDA”, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II – DOS FATOS

1

Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço, objetivando a **aquisição de móveis planejados para escritório, cozinha e cadeiras para os diversos setores da câmara municipal de Sumaré.**

Ocorre que a habilitação da Recorrida - LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - deu-se em critério diferenciado, em total descumprimento com as regras estabelecidas pelo próprio Edital, privilegiando dessa forma a referida recorrida em detrimento dos demais licitantes, em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, a condução do presente Pregão padeceu de vícios que contaminam a lisura e legalidade de todo o processo, razão pela qual apresenta este recurso, no intuito de que o eminente Pregoeiro e Equipe possam corrigir as ilegalidades cometidas, por meio da inabilitação justa da recorrida por não cumprir as exigências estabelecidas em Edital.

III – DOS FUNDAMENTOS

O Sr. Pregoeiro, durante a condução da sessão pública, de forma motivada, decidiu conforme documento anexado no site dessa Câmara – **Relatório Avaliação amostras – Cadeiras** – que as amostras apresentadas pela ora arrematante e recorrida **NÃO ATENDIAM A VÁRIAS EXIGÊNCIAS DA ESPECIFICAÇÃO, PORTANTO ESTARIAM REPROVADAS.**

Nesse sentido, assim leciona o edital em seu item 21.6:

21.5 A entrega da amostra fora do local ou prazo indicado pelo pregoeiro OU A SUA REPROVAÇÃO ACARRETARÁ A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

Pois bem, muito embora o edital estabeleça **que a reprovação das amostras, ensejará a não aceitação da proposta**, foi proporcionado a recorrida a oportunidade **NÃO PREVISTA EM EDITAL**, de apresentação de novas amostras, tendo em vista que as apresentadas **FORAM REPROVADAS.**

Ressalta-se que a partir da leitura do edital supra, é possível constatar que **NÃO CONSTA EM NENHUM ITEM DO EDITAL A PREVISÃO DE QUE, EM CASO**

2

DE REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS SERÁ CONCEDIDO 03 DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS AMOSTRAS.

Ato continuou, na data de 29/09/2021 essa recorrente esteve presente nessa Câmara de Sumaré para avaliar as amostras entregues pela recorrida e, tendo em vista as não conformidade encontradas nos produtos conforme registrado por essa Câmara no **Relatório Avaliação amostras – Cadeiras –**, em conjunto com a previsão editalícia de que a reprovação das amostras ensejaria a não aceitação da proposta, **FOI SOLICITADO A ESSA RECORRENTE, UMA VEZ TERMOS NOS CLASSIFICADOS EM 2º LUGAR NA FASE DE LANCES, QUE APRESENTASSEMOS AS NOSSAS AMOSTRAS.**

Assim, diante da convocação dessa Câmara, em 01/10/2021 essa recorrente em consonância com o disposto no edital, ou seja, dentro do prazo previsto de 03 dias úteis, entregou as referidas amostras, conforme foto abaixo tirada nas dependências dessa Câmara de Sumaré.



Todavia, em conduta totalmente desfundamentada de razões, princípios, legalidade e moralidade, essa Câmara resolve dar vistas as amostras apresentadas por essa recorrente, para que a recorrida no prazo de 03 dias úteis **NÃO PREVISTOS EM EDITAL**, possa corrigir as suas amostras tidas como **REPROVADAS**, para que tendo interesse apresente novas amostras **IGUAIS AS ENTREGUES POR ESSA RECORRENTE, QUE ATENDEM NA ÍNTEGRAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS EM EDITAL, CONFORME COMPROVADO NAS IMAGENS ABAIXO:**

3



Estamos diante evidentemente de um tratamento privilegiado, não previsto em edital, concedido a recorrida LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, tratamento esse que configura notória violação as diretrizes e procedimentos estabelecidos nas Leis que norteiam e definem as regras do processo licitatório.

Como se não bastasse, tal conduta além de beneficiar a recorrida em detrimento dos demais licitantes, violar os princípios e regras determinadas em Lei, causou prejuízo financeiro a essa recorrente que diante da convocação dessa Câmara, arcou com despesas de produto, tapeçaria, montagem e frete referente as amostras entregues, **SEM SABER E SEQUER IMAGINAR QUE O ÚNICO OBJETIVO DESSA CÂMARA COM A REFERIDA CONVOCAÇÃO, ERA TÃO SOMENTE PARA OPORTUNIZAR E BENEFICIAR A RECORRIDA LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Nesse sentido vale aqui observar que é dever da Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

4

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”**. **Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.**

No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, **TODAVIA, DENTRO DAS REGRAS JÁ PRÉ FIXADAS NO EDITAL, SEM JULGAMENTOS SUBJETIVOS E SEM CRIAR NOVAS REGRAS.**

A ilegalidade que viola o dever de eficiência administrativa, incluída no rol dos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República desde a EC 19/98, muito embora já presente no texto originário em diversos outros dispositivos, é caracterizadora de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

Ademais, como se não bastassem os fatos acima noticiados, em ato continuou as irregularidades cometidas na condução do certame em epígrafe, na data de 17/09/2021 em cumprimento mais uma vez, aos prazos estabelecidos em Edital, essa recorrente solicita a Câmara de Sumaré, pedido de esclarecimento referente ao Pregão, dos quais foram devidamente respondidos, porém, que **NÃO TIVERAM A DEVIDA PUBLICIDADE.**

De: compras@camarasumare.sp.gov.br <compras@camarasumare.sp.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 17 de setembro de 2021 14:58

Para: 'cassio@set.ind.br' <cassio@set.ind.br>

Assunto: RES: Solicitação de esclarecimento.

Boa tarde Cassio,

Responderemos até segunda-feira.

Grato,

Lote 04 item 4.3:

- 1.1 Em tela;
- 1.2 Sim;
- 1.3 Não necessariamente;
- 1.4 Não necessariamente;
- 1.5 Sim;
- 1.6 Termoplástico/poliuretano;
- 1.7 Medidas requeridas aproximadas;
- 1.8 Sim, todas as cadeiras, ou seja, itens 4.1, 4.2 e 4.3 precisam ser apresentadas amostras, conforme consta no Edital;

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Sumaré

Boa tarde Cássio,

Seguem esclarecimentos conforme solicitado:

Lote 04 item 4.1:

- 1. Sim;
- 2. Sim, tal exigência pode ser suprimida;
- 3. Sim;
- 4. Sim;
- 5. Sim;
- 6. Sim;

Lote 04 item 4.2:

- 1. Em tela;
- 2. Sim;
- 3. Deve ter sistema de regulagem de altura, não necessariamente por cremalheira;
- 4. Não necessariamente;
- 5. Não necessariamente;
- 6. Sim;
- 7. Não necessariamente;
- 8. Sim;
- 9. Sim, todas as cadeiras, ou seja, itens 4.1, 4.2 e 4.3 precisam ser apresentadas amostras, conforme consta no Edital;

Vislumbra-se evidentemente mais uma violação por parte dessa Câmara de Sumaré aos procedimentos, regras e princípios fundamentais a condução do processo, nesse caso específico, no que se refere ao princípio da publicidade.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A publicidade dos atos da Administração, na licitação pública, é de relevante interesse para os licitantes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo.

No caso específico, a não publicação dos atos relativos ao processo, causou prejuízo não só para essa arrematante, como para a própria recorrida que em sua peça recursal informa que **“uma das não conformidade encontrada em sua amostra foi em**

decorrência de pedido de esclarecimento não publicado pelo órgão para acesso de todos os

LEFTEC COMERCIO
E SERVIÇOS LTDA

Leftec Comércio e Serviços LTDA
CNPJ: 38.108.516/0001-27

Pedido de esclarecimento não foi publicado pelo órgão para acesso de todos os participantes.

Item 4.3: Cadeira com base fixa para uso em gabinetes e demais setores

Exigido em Edital	Amostra entregue
Altura dos braços em relação ao solo de 590 mm	680 mm
Manual de Montagem	Não acompanhou o produto

Como consta em anexo II do edital, a fim de padronizar os modelos, foi mantida a medida entre os parâmetros de 59 a 69 cm tanto para a fixa, como também a giratória.

participantes”.

Como se não fossem suficientes as irregularidades, afronta aos princípios e violação aos procedimentos aqui já noticiadas, cometidas durante a condução do Pregão Presencial Nº 05/2021, Processo Administrativo Nº 312/2021, importante, mencionar última e não menos importante violação.

Para a surpresa dessa recorrente, **SEM PROCEDER OFICIALMENTE E PUBLICAMENTE COM A ABERTURA DO PRAZO PARA RECURSO**, conforme determina o item 11.19 do Edital, essa Câmara de Sumaré, procedeu com a homologação do processo, violando mais uma vez os procedimentos, leis e as regras estabelecidas no seu próprio Edital.

11.19. Proclamada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.

Em relação ao exposto acima, foi concedido o direito para essa recorrente ao recurso que nessa peça se manifesta, em reunião realizada nessa Câmara de

Sumaré na data de 20/10/2021, oportunidade em que ao questionarmos sobre a abertura do prazo, foi nos concedido naquele momento, verbalmente, sem qualquer registro formal e sem haver publicidade, o direito por nós requerido.

Assim, na mesma data, oficializamos a intenção de recorrer (conforme e-mail abaixo) e, dentro do prazo previsto de 03 dias úteis apresentamos mesmo **APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO (pasmem)**, essa peça recursal, por se tratar de direito líquido e certo dessa recorrente.

Manifestação de Recurso - Pregão Presencial nº 05/2021



projetos@set.ind.br
Para compras@camarasumare.sp.gov.br
Cc: cassio@set.ind.br; 'Maurício Pereira'

Responder Responder a Todos Encaminhar

qua 20/10/2021 17:

Prezado Sr. Agnaldo Bazani,

Conforme reunião realizada na data de hoje 20/10/2021, com os representantes da Set Móveis e os representantes dessa Câmara de Sumaré, vimos por meio deste, manifestar intenção de recurso no Pregão Presencial nº 05/2021, Processo administrativo Nº 312/2021, em decorrência da decisão que concedeu a substituição dos materiais/amostras ora oficialmente entregues pelo licitante detentor da melhor oferta, e avaliadas e julgadas como itens não conformes, em relatório registrado oficialmente no site dessa Câmara de Sumaré.

Mais detalhes acerca do recurso serão enviados em memoriais, no prazo de 03 dias úteis, conforme determinado em Lei e no próprio Edital conforme item 11.19.

Obrigada,
Atte,



Jéssica Simionato
Projeto Públicos
Telefone: (14) 98129-4182
E-mail: projetos@set.ind.br
www.set.ind.br

Uma empresa do Grupo **PICCO**

Logo, diante dos fatos acima noticiados, verifica-se que a habilitação da RECORRIDA decorreu de tratamento desigual entre os licitantes, em violação ao princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e, substancialmente, julgamento objetivo, totalmente indesejável nos editais de licitação, na medida em que não se admite, **“um peso e duas medidas”** em processos licitatórios, ou seja, ter critérios diferentes para a mesma situação.

É obrigação da administração pública buscar a proposta mais vantajosa e demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade, o mesmo tratamento. Para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade, sendo que no caso das licitações

9

revela o *modo como a Administração Pública deve tratar os licitantes*. E tratar os licitantes de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se*

ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

IV – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, considerando a violação aos princípios da isonomia, publicidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, consistente no tratamento privilegiado conferido à licitante LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em prejuízo da Recorrente e demais licitantes, requer a esta digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para anular os atos até aqui praticados, tendo em vista que os mesmos foram eivados de vícios que comprometeram a lisura do processo conforme devidamente comprovado, declarando conseqüentemente a inabilitação da licitante e recorrida - LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – **tendo em vista que suas amostras foram declaradas REPROVADAS**, retornando o pregão com a convocação da próxima licitante na ordem dos lances.

Requer ainda que, sendo diverso o entendimento da respeitosa Comissão seja remetido o presente recurso, para a Autoridade do pregão, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

P. e E. Deferimento

São Paulo/SP, em 25 de outubro de 2021.

Jéssica Grazielle Simionato
Projetos Públicos
SET Comercio de Móveis Ltda EPP